



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO Nº 811/2023/SMA

Carlos Barbosa, 3 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Felipe Hahn da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Carlos Barbosa/RS.

Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 88/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 88/2023, passando a constar as seguintes correções:

Fica alterada a ementa do PL 88/2023:



“Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.964, de 6 de abril de 2006, que “dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidade autônoma” e na Lei Municipal nº 4.015, de 6 de setembro de 2022, “que institui o Plano de Nomenclaturas e define as faixas de domínio com seus respectivos recuos nas vias rurais do Município de Carlos Barbosa”.

Ficam alterados os artigos 1º e 2º, passando a constar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 24-A, na Lei Municipal nº 1.964, de 6 de abril de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Para fins do disposto na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais em áreas urbanas no Município de Carlos Barbosa, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao longo das águas correntes e dormentes, bem como da faixa de domínio das ferrovias, em que será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.





**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua à faixa de domínio público, nos termos do caput, serão observadas as condições previstas no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, na redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 8º, da Lei Municipal nº 4.015, de 6 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Para fins do disposto na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais em áreas rurais no Município de Carlos Barbosa, a reserva de faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao longo das águas correntes e dormentes, bem como da faixa de domínio das ferrovias, em que será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua à faixa de domínio público, nos termos do § 1º, serão observadas as condições previstas no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, na redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.”

Permanece inalterado o art. 3º.

Salientamos que os municípios vizinhos já aprovaram lei que dispõe sobre o tema, como Garibaldi, através da Lei nº 5.318/2020, Salvador do Sul, através da Lei nº 3.501/2020, Barão, através da Lei nº 2.452/2021 e Bento Gonçalves, através da Lei nº 6.674/2020.

Trata-se sem dúvida de medida que vai ao encontro do interesse dos municípios, bem como do Município. Tendo os Municípios limítrofes já reduzido a faixa de domínio, corolário lógico que Carlos Barbosa também assim proceda, razão pela qual entendemos estar dispensada a realização de consulta popular e de estudo técnico. Até mesmo porque, trata-se das mesmas rodovias abrangidas pelas leis dos Municípios limítrofes.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, nos perímetros da RS-453, da RS-446 e da BR-470, apenas o município de Carlos Barbosa não possui legislação adequando as metragens.

Ainda em relação a dispensa de consulta pública e de estudo técnico ora defendida, entendemos que as diretrizes traçadas no art. 43 do Estatuto das Cidades são genéricas, não sendo específicas para o objeto da presente proposição. Aliado a isso, temos que a Lei Federal nº 13.913/2019 sequer contempla tais exigências.

Por fim, justificamos a razão de a proposta não ter encaminhada nos anos de 2021 e 2022, com base nessa lei federal, editada em 2019. Ocorre que pendia interpretação acerca da aplicabilidade da norma federal, sem a necessidade de normativa local, entendimento que hoje se consolida, pela necessidade de legislarmos a nível municipal.

Desta forma, solicitamos o entendimento e sensibilidade dos nobres Edis para aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

